



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/02/1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo nº 10.425-000.328/91-81

Sessão de: 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO nº 203-00.219

Recurso nº: 90.085

Recorrente: SIGNUS CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM JOÃO PESSOA - PB

FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - FEITO FISCAL DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IRPJ. Mesmo tratando-se de processo fiscal decorrente da fiscalização do IRPJ, a peça recursal, bastante exígua, nada trouxe aos autos para abalar a decisão singular, nem mesmo o argumento de decorrência, não podendo, pois, prosperar. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SIGNUS CONFECÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993

[Assinatura]
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

[Assinatura]
MAURO WASILEWSKI - Relator

[Assinatura]
ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.425-000.328/91-81
Recurso nº: 90.085
Acórdão nº: 203-00.219
Recorrente: SIGNUS CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Consta da peça básica de fls. 08 que o lançamento FINSOCIAL/FATURAMENTO é decorrente da fiscalização do IRPJ, consoante o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, segundo o qual foi constatada omissão de receita, ano-base de 1987, no valor de Cr\$ 2.927.007,49, conforme demonstrativo.


O Julgador Singular, decidindo pela procedência do feito, ementou sua decisão da seguinte forma:

"Processos decorrentes de IRPJ

Tratando-se de autuações reflexas é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato."

A Recorrente, reiterando a impugnação, na qual diz que não procedeu os pagamentos apontados pela fiscalização, não trouxe nenhum documento aos autos.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.425-000.328/91-81

Acórdão nº: 203-00.219

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Apesar de ser uma exigência fiscal conexa com a do IRPJ, que decorreu da fiscalização desse tributo, a imputação fiscal discutida neste processo versa sobre a contribuição do FINSOCIAL.

Todavia, com a pobreza de argumentos da Recorrente e a ausência de qualquer demonstrativo ou prova que possa abalar a acusação do Fisco, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter **in totum** a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.



MAURO WASILEWSKI